



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI**
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 143.641/SP DO COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Habeas Corpus 143.641/SP

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em conjunto com a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS**, por intermédio dos respectivos Defensores Públicos que subscrevem a presente peça processual, vêm, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer a habilitação na qualidade de **AMICUS CURIAE** no **Habeas Corpus nº 143.641/SP**, pelos fundamentos expostos:



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

NOTA PRÉVIA

Em vista do peticionamento conjunto, as requerentes solicitam que futuras intimações sejam dirigidas à sede da representação da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em Brasília, situada no SCS - Quadra 8, Edifício Venâncio 2000, Bloco B60, 3º andar, sala 311, Asa Sul, Brasília/DF - CEP 70.333-900 – Telefone: (61) 3322-1293, conforme previsão contida na Cláusula quarta, inciso I, do Acordo de Cooperação para Atuação Estratégica das Defensorias Públicas perante o STJ e STF, assinado pelas ora requerentes.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

Cuidam os autos de *habeas corpus* impetrado em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, de puerperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças.

Além do conhecimento do *habeas corpus*, de natureza coletiva, pede-se a concessão da ordem para:



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

a) determinar definitivamente a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes, como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das mulheres e crianças, e a expedição dos alvarás de soltura correspondentes, oficiando as autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça para seu imediato cumprimento;

b) Alternativamente, determinar definitivamente a substituição da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes pela domiciliar, nos termos do art. 318, VI do Código de Processo Penal, oficiando as autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça para seu imediato cumprimento;

c) determinar definitivamente a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, como medida de extrema urgência e a expedição de alvará de soltura correspondente, oficiando as autoridades coatoras judiciárias



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça para seu imediato cumprimento;

d) Alternativamente, determinar definitivamente a substituição da prisão preventiva decretada contra todas as mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos pela prisão domiciliar, conforme art. 318, V do Código de Processo Penal, oficiando as autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça para seu imediato cumprimento.

V. Exa., por r. Decisão de 27.6.17, admitiu o ingresso no feito das Defensorias Públicas dos Estados do Ceará e do Paraná como assistentes, e determinou a expedição de ofício ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para informações e esclarecimentos, além de intimar a Defensoria Pública da União.

Em posterior r. Decisão de 15.8.17, V. Exa., além de indicar a necessária autorização para utilização de *habeas*



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

corpus coletivo, admitiu a Defensoria Pública da União no feito e a reconheceu como legitimada ativa na impetração, por analogia ao que dispõe a lei referente ao mandado de injunção coletivo, sendo que as impetrantes foram mantidas como assistentes, conjuntamente com as Defensorias Públicas estaduais já admitidas.

Houve juntada de parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração.

É nessa fase em que se encontram os autos.

2. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E REPRESENTATIVIDADE DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL

Não há dúvida de que a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos deste *habeas corpus* atingirá pacientes encarceradas em todo o país, dentre as quais, **a grande maioria é de assistidas da Defensoria Pública** a quem cabe, nos termos do artigo 134, caput, da Constituição Federal, a defesa dos necessitados e, inclusive, daqueles em execução de penas privativas de liberdade.

Todavia, também é fato notório que essa grande maioria de mulheres presas, além de serem pobres e de baixa escolaridade, **cumprem suas penas em presídios estaduais e**



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

são, portanto, assistidas em seus processos de execução penal por Defensores Públicos estaduais e do Distrito Federal.

Ademais, os Defensores Públicos estaduais fazem constante atendimento às presas nos diversos presídios espalhados pelos Estados e pelo DF, além de mutirões nacionais em determinados locais que exijam atuação urgente e concertada.

A par da representatividade das Defensorias Públicas estaduais no que tange a defesa de boa parte das condenadas presas, soma-se o fato de que as Instituições poderão contribuir para o debate com informações, dados estatísticos e demais diligências que essa E. Corte Suprema entender relevante para o melhor deslinde da ação.

Vale ressaltar que as requerentes, por possuírem representação em Brasília, atuam diretamente nos seus processos junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e poderão contribuir para o debate com dados de sua própria experiência, inclusive em casos concretos relacionados à matéria em debate.

Nesse sentido, e também para demonstrar a presente atuação das Defensorias Públicas Estaduais no tema



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

em debate, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, por exemplo, é a impetrante em cinco dos seis *habeas corpus* em favor de mulheres gestantes, lactantes ou mães de crianças, perante esse E. Supremo Tribunal Federal, mencionados na petição da D. Defensoria Pública da União, de números HC 130.152/SP, HC 133.177/SP, HC 134.069/SP, HC 134.104/SP e HC 128.381/SP, cujos Acórdãos já colacionados foram favoráveis às pacientes.

Assim que admitidas, as demais Defensorias peticionantes também terão a oportunidade de levar ao conhecimento dessa E. Corte Suprema outros exemplos de atuação e dados dos seus respectivos Estados e realidades sobre o tema em questão, importantíssimos para corroborar o caráter nacional desse *writ*.

3. O HABEAS CORPUS COLETIVO E DA FIGURA DO *AMICUS CURIAE*

3.1. A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO

Conforme bem salientado, de maneira brilhante, por V. Exa., na já referida r. Decisão de 15.8.17, deve ser autorizado o uso do *habeas corpus* coletivo quando a lesão indicada assumir caráter coletivo e for necessário conceder ao remédio heroico a maior amplitude possível, tornando-o “*um*



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

remédio à altura da lesão”. E conclui V. Exa. que: “Numa sociedade burocratizada, a lesão pode assumir caráter coletivo e, neste caso, o justo consiste em disponibilizar um remédio efetivo e funcional para a proteção da coletividade – mormente de coletividades vulneráveis socioeconomicamente.”

Ciente dessa necessidade, as Defensorias Públicas estaduais têm se utilizado do *habeas corpus* coletivo em diversas situações, nem sempre com o êxito pretendido, daí a importância da consolidação da possível natureza coletiva do *writ*.

Nesse sentido, tomando novamente como exemplo de atuação, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou o **HC 118.536/SP**, em favor das pessoas presas nos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar da penitenciária Tacyan Menezes de Lucena em Martinópolis – SP, para que fosse permitido aos mesmo o devido banho de sol diário. Tal *writ* encontra-se em andamento no E. Supremo Tribunal Federal sob relatoria do Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI.

Também no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou o **HC 207.720/SP** em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório na



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

comarca de Cajuru/SP, no qual foi concedida a ordem por v. Acórdão da E. 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro já impetrou diversos *habeas corpus* coletivos perante o E. STJ, como por exemplo o HC 360.693/RJ e, ainda, discute justamente a possibilidade de impetração coletiva no bojo do **Recurso Extraordinário nº 855.810/RJ**, nessa E. Corte Suprema, com relatoria do Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI.

3.2. DA FIGURA DO AMICUS CURIAE

A importância do uso racional do *habeas corpus* coletivo deve ser, ainda, conjugada com a possibilidade da ampliação subjetiva do processo aos interessados em contribuir para o deslinde da causa como amigos da Corte.

De fato, a extensão que os efeitos lesivos, sanáveis pela via do *habeas corpus*, podem provocar nas coletividades mais vulneráveis socioeconomicamente demanda a abertura do processo aos demais interessados que, comprovando pertinência com o tema em questão, possam contribuir no seu julgamento.

Todavia, com as devidas vênias, entendemos que a melhor figura processual para permitir a colaboração dos



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

interessados é a do amigo da Corte (*amicus curie*), já previsto e regulamentado em nosso ordenamento jurídico pátrio no art. 138 do Código de Processo Civil, e que não traz consigo qualquer impedimento para sua utilização, analogicamente, no processo penal. Com efeito, a figura do *amicus curiae* tem sido reiteradamente utilizada em recursos extraordinários de matéria penal e com repercussão geral reconhecida, no âmbito desse E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que os *amici curiae*, após admitidos, assumem no processo posição de total igualdade, com poderes definidos pelo relator, mas, sem qualquer hierarquia, subordinação ou distinção e, inclusive, dividem igualmente o prazo de sustentação oral, quando necessária.

Todavia, eventual admissão das Defensorias Públicas ora petionantes como assistentes, do mesmo modo pelo qual foram admitidas as Defensorias do Ceará e do Paraná, criaria uma situação de desigualdade, subordinação e de hierarquia para com a impetrante assistida, uma vez que, nos termos do art. 122 do CPC, essa última possui poderes exclusivos além daqueles concedidos às assistentes como, por exemplo, o poder de desistir da ação sem a necessidade de anuência.



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

Ocorre que, Excelência, particularmente no que tange às Defensorias Públicas, não existe na Lei Complementar Federal nº 80/94, qualquer subordinação ou hierarquia entre Defensorias Públicas, seja entre as estaduais, seja entre a Defensoria da União com as estaduais. Há, apenas, uma divisão legal de competências, sendo que a Defensoria da União atua nas Justiças Federal, do Trabalho e Militar Federal, e as Defensorias Estaduais e do Distrito Federal junto as Justiças Estaduais e do DF.

Porém, a admissão das Defensorias Estaduais e do DF como assistentes da Defensoria da União no presente feito, por vias avessas, acabaria por ocasionar uma situação de subordinação e dependência processual entre Defensorias distintas não prevista em lei.

Desse modo, insistimos para que as Defensorias Estaduais e do DF sejam admitidas no presente feito como *amici curiae*.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a admissão das peticionantes nos autos do *habeas corpus* nº 143.641/SP, na qualidade de *amici curiae*, para todos os efeitos legais, inclusive



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

para fins de apresentação de memoriais e formulação de sustentação oral.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Brasília, 4 de outubro de 2017

Assinado digitalmente

RAFAEL MUNERATTI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAÚL PALMEIRA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

HÉLIA BARBOSA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

FERNANDO ANTONIO CALMON REIS

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DAVID SERGIO DA SILVA BRITO

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

THIAGO PILONI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADAIL MARTINS

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

PERICLES BATISTA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANNA WALLERYA RUFINO E SILVA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELO

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAFAEL RAPHAELLI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEILAMAR DUARTE

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

MARIA DO CARMO COTA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

Impresso por: 316.51971700416
Em: 21/02/2018 10:07:17